



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 3.465, DE 27 DE JUNHO DE 2025.

Cria a Agência Municipal Reguladora de Água e Esgoto de Ananindeua - ARMAN e dá outras providências.

A **Câmara Municipal de Ananindeua**, estatui e eu **Prefeito Municipal de Ananindeua**, sanciono e público a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Seção I
Da Natureza e Finalidade Institucionais

Art. 1º Fica criada a Agência Municipal Reguladora de Água e Esgoto de Ananindeua – ARMAN, entidade autárquica de direito público, dotada de autonomia técnica, administrativa e financeira, vinculada ao Gabinete do Prefeito, com sede e foro no município de Ananindeua e com prazo de duração indeterminado.

I – A ARMAN tem por finalidade institucional fiscalizar e regular os serviços públicos de saneamento básico no âmbito municipal, visando assegurar a qualidade na prestação dos serviços, em benefício da sociedade.

§ 1º A Agência Municipal Reguladora de Água e Esgoto de Ananindeua – ARMAN, adotará práticas de gestão de riscos e controle interno, bem como elaborará e divulgará programa de integridade, com o objetivo de implementar medidas institucionais voltadas à prevenção, detecção, punição e remediação de fraudes e eventuais atos de corrupção.

§ 2º A ARMAN manterá articulação administrativa com o Gabinete do Prefeito, órgão ao qual está vinculada, mediante o envio de relatórios, observância de diretrizes gerais e alinhamento com as políticas públicas municipais pertinentes à sua área de atuação, resguardada sua autonomia técnica e regulatória no exercício de suas competências.

Art. 2º Fica a Agência Reguladora Municipal de Água e Esgoto de Ananindeua autorizada a realizar a regulação de serviços públicos de saneamento básico de áreas de atuação de órgãos ou entidades federais, estaduais ou municipais, no âmbito geopolítico ou territorial do município de Ananindeua, que venham a ser delegados, em decorrência de legislação, contrato, parceria, concessão, permissão ou convênio.

Parágrafo único. A Agência Reguladora Municipal de Água e Esgoto de Ananindeua – ARMAN atuará em estrita observância às diretrizes de políticas emanadas pelo Poder Executivo Municipal, bem como às do Poder Executivo Federal e de poderes executivos estaduais e municipais, relativamente às atividades que lhe forem especificamente delegadas, e desde que não conflitem com a legislação municipal.

Art. 3º A regulação compreende especialmente as atividades de regulamentação, fiscalização, ouvidoria, dirimção de conflitos e sanção administrativa, a serem empreendidas pela Agência Reguladora Municipal de Água e Esgoto de Ananindeua – ARMAN perante aos prestadores de serviços e aos usuários ou consumidores.

Seção II
Dos Objetivos da Autarquia



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º A Agência Reguladora Municipal de Água e Esgoto de Ananindeua – ARMAN, em observância à finalidade institucional constante no art. 1º desta lei, possui como objetivos:

- I – estimular a eficiência econômica dos serviços e assegurar a modicidade tarifária para os usuários ou consumidores, com equidade social;
- II – buscar a universalização, a sustentabilidade técnico-econômica dos serviços e sua continuidade;
- III – proteger a qualidade e controlar os padrões de serviços;
- IV – estabelecer canais para atender eventuais reclamações, sugestões de melhoria ou elogios dos usuários, consumidores e prestadores de serviços, dirimir conflitos entre esses e deles com a própria agência reguladora;
- V – estimular a inovação, a padronização tecnológica e a compatibilização dos equipamentos;
- VI – estimular a operação eficiente e a alocação eficaz de investimentos;
- VII – minimizar os custos de intervenção regulatória com a máxima transparência das decisões tomadas;
- VIII – zelar pelo cumprimento da legislação de defesa da concorrência, monitorando e acompanhando as práticas de mercado dos agentes prestadores dos serviços públicos;
- IX – promover a participação do cidadão no processo decisório da agência reguladora.

CAPÍTULO II
DAS FUNÇÕES BÁSICAS, DAS COMPETÊNCIAS ESPECÍFICAS E DELEGADAS
Seção I
Das Funções Básicas

Art. 5º A Agência Reguladora Municipal de Água e Esgoto de Ananindeua possui as seguintes funções básicas:

- I – cumprir e zelar pelo fiel cumprimento da legislação e dos contratos, atos e termos de delegação de serviços, bem como instruir concessionários, permissionários, autorizados, demais prestadores de serviços, usuários e consumidores sobre seus direitos e obrigações regulamentares e contratuais;
- II – exercer o poder de polícia em relação à prestação dos serviços regulados, contratos, atos e termos administrativos pertinentes;
- III – expedir normas, resoluções, instruções, portarias, firmar termos de ajustamento de conduta, por iniciativa própria ou quando instada por conflito de interesses;
- IV – expedir os atos regulatórios da legislação superior relacionada às suas áreas de competência;
- V – fiscalizar os serviços regulados, especialmente quanto a seus aspectos técnicos e econômicos, financeiros, contábeis, jurídicos e ambientais, nos limites estabelecidos em normas legais e regulamentares;
- VI – promover a qualidade e a eficiência dos serviços, bem como estimular a expansão dos respectivos sistemas, visando ao atendimento das necessidades atuais e emergentes e à universalização dos serviços aos usuários ou consumidores;
- VII – estabelecer os padrões de qualidade para a prestação dos serviços regulados, observado o disposto nas normas legais e regulamentares pertinentes;
- VIII – emitir normas objetivando a melhoria da prestação dos serviços, a redução dos seus custos, a segurança de suas instalações e o atendimento aos usuários ou consumidores;
- IX – analisar os custos e o desempenho econômico-financeiro relacionado com a prestação dos serviços regulados, para verificação da modicidade das tarifas e estruturas tarifárias;
- X – regulamentar, fixar e fiscalizar as tarifas dos serviços públicos regulados, bem como



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO

oferecer propostas e contribuições sobre pedidos de fixação, revisão ou reajuste de tarifas dos serviços públicos de competência que lhe tenham sido delegados.;

XI – propor ao Poder Executivo os valores de referência dos tributos, taxa ou contribuição de custeio, dos serviços públicos regulados.

XII – fiscalizar as instalações físicas dos prestadores dos serviços, objetivando verificar o estado de conservação e operacionalização delas para atendimento dos padrões de qualidade definidos, identificando eventuais desconformidades e estabelecendo as medidas corretivas necessárias;

XIII – corrigir os efeitos da competição imperfeita e proteger os usuários contra o abuso do poder econômico que vise à dominação dos serviços, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros;

XIV – dirimir administrativamente, decidindo com força terminativa, nos limites de sua competência, conflitos de interesse decorrentes da legislação aplicável ou de contratos ou termos de delegação de serviços;

XV – dirimir conflitos entre os prestadores dos serviços públicos, entre esses e os usuários ou consumidores dos serviços;

XVI – convocar audiência pública para tratar de assuntos de relevante interesse público relacionados com a prestação de serviços de sua competência reguladora;

XVII – celebrar convênio ou contrato visando à assunção de atividades de regulação sobre a prestação de serviço público constitucionalmente atribuído à União Federal, Estados e Municípios;

XVIII – apurar infrações a normas legais e a contratos e termos de concessão, permissão, autorização, licenças, entre outros, e aplicar as respectivas penalidades aos prestadores de serviços públicos e a usuários ou consumidores na forma das normas legais, contratos, atos e termos, bem como acompanhar o recolhimento das multas;

XIX – disciplinar de forma complementar os procedimentos relativos à imputação de sanções e penalidades que objetivem dar eficácia à fiscalização dos serviços, inclusive determinando a inscrição das multas não pagas e legalmente atribuídas no rol da dívida ativa;

XX – intervir na forma da lei ou recomendar à autoridade competente que proceda à intervenção nos serviços públicos delegados;

XXI – recomendar à autoridade competente a extinção ou rescisão dos contratos de concessão e permissão e revogar atos e termos administrativos, quando o interesse público assim o exigir, nos casos previstos nesta e demais leis, na forma do contrato, quando houver;

XXII – contratar com entidades públicas ou privadas serviços técnicos, vistorias, perícias, auditorias, pesquisas e quaisquer outros necessários ao desenvolvimento de suas atividades, inclusive as de suporte à fiscalização, observada a legislação;

XXIII – atuar junto a organismos nacionais e internacionais sobre assuntos correlatos de sua competência;

XXIV – participar de intercâmbio com entidades nacionais e internacionais relacionadas a assuntos de sua competência;

XXV – celebrar convênios, contratos, parcerias e fomentos com órgãos e entidades internacionais, federais, estaduais, distritais e municipais e com pessoas jurídicas de direito privado sobre assuntos de sua competência;

XXVI – assegurar o cumprimento de suas decisões administrativas por parte dos agentes prestadores de serviços, usuários e consumidores, inclusive mediante imposição de penalidades previstas nas leis, regulamentos, contratos ou atos de delegação ou outorga;

XXVII – propor ao Poder Executivo a instituição, por meio de lei, de subsídios tarifários aos consumidores de baixa renda, em serviços públicos de sua competência regulatória;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO

XXVIII – elaborar e emitir o regimento interno e suas alterações nos termos desta lei;
XXIX – elaborar sua proposta orçamentária, o plano estratégico, o plano de gestão anual, a agenda regulatória do exercício e o relatório anual de prestação de contas;
XXX – adquirir, alienar, arrendar, alugar e administrar seus bens e direitos;
XXXI – gerir os recursos humanos do quadro de pessoal, próprio ou terceirizado, observada;
XXXII – expedir regras de procedimento ético aplicáveis à gestão da autarquia, a serem seguidas pelos diretores e demais servidores na condução e execução de atividades de sua respectiva competência;
XXXIII – estimular a pesquisa e a capacitação de recursos humanos necessários à sua administração interna, inclusive financiando atividades e projetos específicos ligados às suas áreas de competência;
XXXIV – exercer a competência em licitações, nos termos disposto na lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021; e
XXXV – exercer outras funções correlatas à sua finalidade básica a serem dispostas no regimento interno.

Parágrafo único. Para bem realizar suas funções básicas a Agência Reguladora Municipal de Água e Esgoto de Ananindeua – ARMAN, poderá se articular junto aos órgãos, entidades e instituições de fiscalização, de defesa da concorrência, sobretudo o Conselho Administrativo de Defesa Econômica, assim como àqueles de proteção e defesa do consumidor.

Seção II
Das Competências sobre Saneamento Básico

Art. 6º Para os efeitos desta lei, com fulcro no Art.3º inciso I da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, considera-se saneamento básico o conjunto de serviços de infraestrutura e instalações operacionais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes urbanas, competindo à Agência Reguladora Municipal de Água e Esgoto de Ananindeua:

I – realizar o abastecimento de água potável, constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e os seus instrumentos de medição;

II – realizar o esgotamento sanitário, constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até a sua destinação final para a produção de água de reuso ou o seu lançamento final no meio ambiente;

III – promover a limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana; e

IV – realizar a drenagem e manejo das águas pluviais, constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas, contempladas a limpeza e a fiscalização preventiva das redes.

V - disciplinar, em caráter normativo, a implementação, operacionalização, controle e



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO

avaliação dos instrumentos da política de saneamento básico do município de Ananindeua;
VI - realizar e promover a elaboração de estudos para subsidiar a aplicação de recursos financeiros do município de Ananindeua em obras e serviços de poluição hídrica;

VII - contribuir para a elaboração da política pública de saneamento básico do município de Ananindeua;

VIII - adotar parâmetros para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, inclusive quanto ao volume mínimo *per capita* de água para abastecimento público, observadas as normas nacionais relativas à potabilidade da água;

IX - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e da oferta de serviços de saneamento básico;

X - contribuir com o Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento – SNIS, com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico – SINISA, do Ministério do Desenvolvimento Regional e com o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão de Resíduos Sólidos – SINIR, do Ministério do Meio Ambiente;

XI - exercer plenamente a regulação dos serviços públicos de limpeza urbana, de manejo de resíduos sólidos urbanos, de tratamento, destinação final de resíduos da construção civil recolhidos em áreas, logradouros públicos, em pontos de coleta de resíduos de pequenos geradores pelo serviço de limpeza urbana;

XII - zelar pela qualidade dos serviços no que se refere à regularidade, segurança, continuidade, modicidade dos custos, eficiência, cortesia, rapidez, atualidade tecnológica e universalidade;

XIII - estimular a melhoria da qualidade, aumento de eficiência dos serviços e do gerenciamento integrado dos resíduos sólidos urbanos;

XIV - estudar e propor anualmente ao Poder Executivo Municipal com base em estudos e critérios técnicos, e em articulação com a Secretaria Municipal de Gestão Fazendária, o valor referente à Taxa de Resíduos Sólidos - TRS a ser estabelecida em consonância com as diretrizes de política pública do Poder Executivo Municipal, observando a legislação municipal, em especial a Lei Municipal nº 3.190, de 5 de novembro de 2021, que institui e regulamenta a cobrança da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS;

XV - contribuir para a máxima competitividade e a livre concorrência, quando pertinentes, visando tornar mais adequados os serviços e reduzir os seus custos;

XVI - acompanhar o desenvolvimento tecnológico e organizacional dos serviços;

XVII - promover estudos e pesquisas, visando o desenvolvimento dos serviços;

XVIII - deliberar na esfera administrativa, quanto à interpretação das normas legais e contratuais, no que se refere à fiscalização de serviços públicos de limpeza urbana, fixando a orientação a ser adotada nos casos omissos;

XIX - decidir sobre a aplicação de penalidades previstas na legislação vigente em instância administrativa final;

XX - estimular a participação dos administrados na fiscalização dos serviços.

Parágrafo único. Em havendo interesse público, a atuação da Agência Reguladora Municipal de Água e Esgoto de Ananindeua poderá, ampliará a regulação de outros serviços público, através de lei.

Art. 7º Além do que dispõe o inciso III, do art.5º desta Lei, a Agência Reguladora Municipal de Água e Esgoto de Ananindeua editará normas específicas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços de saneamento básico, incluindo o serviço público de limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos urbanos, drenagem e manejo de águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes urbanas, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO

- I – padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços;
- II – requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;
- III – metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e respectivos prazos;
- IV – regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;
- V – medição, faturamento e cobrança de serviços;
- VI – monitoramento dos custos e do desempenho econômico-financeiro dos prestadores de serviços;
- VII – avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;
- VIII – plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação;
- IX – subsídios tarifários e não tarifários;
- X – padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação;
- XI – medidas de contingências e de emergências, inclusive racionamento.

Parágrafo único - Aplica-se aos prestadores de serviços públicos de saneamento básico e de tratamento e destinação final de resíduos da construção civil as penalidades de advertência, multa, intervenção administrativa e rescisão contratual pelas infrações previstas na lei, nos contratos e nas normas expedidas pela Agência Reguladora Municipal de Água e Esgoto de Ananindeua

Seção III
Das Competências Delegadas

Art. 8º As competências específicas delegadas à Agência Reguladora Municipal de Água e Esgoto de Ananindeua, no que diz respeito às áreas de atuação federal, estadual e municipal serão aquelas constantes dos respectivos contratos, convênios ou atos de delegação de atividades a serem celebrados diretamente com as respectivas entidades e órgãos federais, estaduais ou municipais, nos termos da legislação aplicável a cada caso, com a legislação do município de Ananindeua.

Art. 9º As ações da Agência Reguladora Municipal de Água e Esgoto de Ananindeua – ARMAN quanto às áreas de competência delegadas que, por sua posição geográfica, política e econômica, especialmente as de saneamento básico, que interessem aos Municípios do entorno de Ananindeua, serão estabelecidas por meio de contratos, convênios ou atos de delegação a serem celebrados diretamente pelos órgãos e entidades estaduais ou municipais, nos termos da legislação aplicável a cada caso com a legislação do município de Ananindeua.

Art. 10. Fica a Agência Reguladora Municipal de Água e Esgoto de Ananindeua – ARMAN autorizada a estudar e propor ao Poder Executivo Municipal, no âmbito de suas áreas de competência, consórcios públicos e convênios de cooperação com entes estaduais e municipais, nos termos do art. 241, da Constituição da República e Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, para a realização de objetivos de interesse comum.

CAPÍTULO III
DOS SERVIÇOS PÚBLICOS
Seção I
Dos Serviços de Saneamento Básico
Subseção I
Das Disposições Gerais



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 11. Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

- I – universalização do acesso;
- II – integralidade, compreendida como o conjunto de atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso à conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;
- III – abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos realizados de forma adequada à saúde e à proteção do meio ambiente;
- IV – disponibilidade, nas áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes, adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;
- V – adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;
- VI – articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação por meio da inclusão social, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;
- VII – eficiência e sustentabilidade econômica;
- VIII – estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à utilização de tecnologias apropriadas, consideradas a capacidade de pagamento dos usuários, adoção de soluções graduais e progressivas e a melhoria da qualidade com ganhos de eficiência e redução dos custos para os usuários;
- IX – transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;
- X – controle social;
- XI – segurança, qualidade e regularidade;
- XII – integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos;
- XIII – redução e controle das perdas de água, inclusive na distribuição de água tratada, estímulo à racionalização de seu consumo pelos usuários e fomento à eficiência energética, ao reuso de efluentes sanitários e ao aproveitamento de águas pluviais;
- XIV – prestação regionalizada dos serviços, com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços;
- XV – seleção competitiva do prestador de serviços;
- XVI – prestação concomitante dos serviços de água e esgotamento sanitário;
- XVII – educação ambiental mediante concepções pedagógicas, na perspectiva do inter, multi e transdisciplinaridade.

Art. 12. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, na forma estabelecida a seguir, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções:

- I – de abastecimento de água e esgotamento sanitário, na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidas para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente;
- II – manejo de resíduos sólidos urbanos, na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades;
- III – drenagem e manejo de águas pluviais, na forma de tributos, inclusive taxas, em conformidade com o regime de prestação de serviço ou de suas atividades.

Art. 13. A prestação de serviços públicos de saneamento básico observará o Plano



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO

Municipal de Saneamento básico, que poderá ser específico para cada serviço.

Art. 14. Sem prejuízo dos encargos previstos em normas legais e regulamentares, constituem obrigações dos prestadores de serviços públicos de saneamento básico:

I – prestar serviço adequado, de acordo com as condições e padrões estabelecidos nas normas legais, regulamentares e nas cláusulas contratuais respectivas da concessão ou permissão e autorização, quando for o caso, em especial quanto aos padrões de qualidade dos serviços, à conservação dos bens consignados à sua prestação, à universalização do atendimento e aos níveis de eficiência dos custos;

II – elaborar e apresentar à Agência Reguladora o plano de exploração dos serviços em harmonia com os planos de saneamento básico do município de Ananindeua, definindo as estratégias de operação, a previsão das expansões e os recursos previstos para investimento;

III – resguardar o direito dos consumidores ou usuários à prestação adequada do serviço;

IV – atender aos consumidores ou usuários com cortesia e eficiência, prestar informações solicitadas e tomar as providências cabíveis no seu âmbito de atuação;

V – cumprir as normas regulamentares emitidas pela Agência Reguladora, inclusive quanto ao atendimento ao consumidor ou usuário;

VI – realizar os investimentos requeridos para a execução dos planos de expansão, manutenção dos sistemas e melhoria da qualidade da prestação dos serviços, nos termos das normas legais e regulamentares;

VII – publicar, com a periodicidade e na forma definida pela Agência Reguladora, as informações gerais e específicas sobre a prestação dos serviços, qualidade, ocorrências operacionais relevantes, investimentos realizados e outras informações necessárias;

VIII – atender os pedidos de informações e de esclarecimentos formulados pela Agência Reguladora sobre os aspectos relacionados com a prestação de serviços;

IX – propor à Agência Reguladora mudanças e ajustes no plano de exploração dos serviços, com base na experiência de operação dos sistemas e nas tendências verificadas na expansão física e demográfica de sua área de atuação;

X – fiscalizar as instalações e formas de utilização dos serviços pelos consumidores, orientando-os para mudanças e impondo as devidas sanções, quando for o caso, nos termos das normas legais e regulamentares;

XI – permitir aos representantes da Agência Reguladora o livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes dos serviços, bem como a seus registros contábeis.

§1º O plano de exploração dos serviços, a que se refere o inciso II deste artigo, deverá conter um plano de emergência e contingências que defina as ações preventivas e corretivas, decorrentes de situações em que haja necessidade imediata de intervenção interna e externa, no local em questão para conter e controlar as consequências, preservar a integridade das pessoas, minimizar os danos à propriedade, ao meio ambiente e minimizar e/ou solucionar a interrupção das atividades.

§2º O prazo de apresentação da versão inicial e a periodicidade das atualizações do plano de exploração dos serviços serão definidos pela Agência Reguladora Municipal de Água e Esgoto de Ananindeua.

Subseção II
Dos Serviços Públicos de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos

Art. 15. O serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, com fulcro no art. 3, alínea “c” da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, são constituídos pelas



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO

atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana.

Art. 16. A prestação do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos do município de Ananindeua é de competência da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos – SEURB, a quem cabe a execução das licitações e contratos decorrentes, e deverá estar de acordo com os termos do contrato de gestão de desempenho, a ser celebrado com o Poder Concedente, município de Ananindeua.

Parágrafo único. De forma a permitir a ação reguladora, que inclui fiscalização geral da Agência Reguladora, o contrato de gestão de desempenho terá cláusulas detalhadas, inclusive sobre as condições gerais e outros aspectos essenciais dos serviços, em conformidade com esta lei, no que couber, sobre o estabelecimento de metas e resultados anuais por segmento, que deverão ser atualizadas periodicamente por meio de aditivos.

Art. 17. Com o intuito de viabilizar economicamente os serviços, o Poder Executivo Municipal poderá celebrar parceria público-privada, nos termos da legislação vigente, especialmente, a Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Parágrafo único. O contrato de concessão, quando houver, deverá ter cláusulas dispendo sobre aspectos essenciais dos serviços, nos termos desta lei e da legislação vigente.

Art. 18. Os critérios, mínimos, de fixação da taxa decorrente da prestação do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos, prevista na legislação vigente, a serem utilizados pela Agência Reguladora e submetidos ao Poder Executivo Municipal, nos termos do inciso XIV, do art.6º desta lei, deverão observar os seguintes critérios:

- I – nível de renda da população atendida;
- II – peso ou o volume médio coletado por habitante ou por domicílio;
- III – cobertura dos custos eficientes dos serviços, assegurados os padrões de qualidade, a manutenção, a reposição, a expansão dos sistemas e sua sustentação financeira;
- IV – equilíbrio econômico da prestação do serviço;
- V – pagamento dos custos de adequada remuneração dos recursos humanos eficientemente empregados na prestação do serviço;
- VI – pagamento de valor mensal dos encargos à entidade reguladora competente, nos termos das normas legais e regulamentares;
- VII – melhoria contínua das condições de prestação dos serviços, incluindo a utilização de tecnologias modernas e produtivas;
- VIII – eficiência econômica e financeira, modicidade e isonomia das taxas.

Art. 19. São direitos dos usuários de serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos, entre outros:

- I – receber os serviços, dentro das condições e padrões estabelecidos em normas legais e regulamentares;
- II – recorrer à Agência Reguladora no caso de não atendimento de suas reclamações pelo prestador dos serviços ou quando entender que não esteja sendo prestado o serviço adequado;
- III – obter informações do titular do direito de prestar os serviços, da Agência Reguladora e do prestador sobre os planos de expansão e investimentos previstos que possam afetar o seu atendimento futuro;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO

IV – ser previamente informado pelo prestador de quaisquer alterações e interrupções na prestação dos serviços decorrentes de manutenção programada, com indicação clara dos períodos e alterações previstas, bem como das medidas mitigadoras a serem oferecidas;
V – ser informado, diretamente ou por instrumento de divulgação adequado, de acidentes ocorridos no sistema que afetem a prestação regular dos serviços, com indicação clara dos períodos e alterações previstas e das medidas atenuadoras.

Subseção III
Do Serviço Público de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais Urbanas

Art. 20. O serviço público de drenagem e manejo de águas pluviais, limpeza preventiva das respectivas redes urbanas compreende o conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas.

Art. 21. A prestação do serviço público de drenagem e manejo de água pluviais do município de Ananindeua é de competência da Secretaria Municipal de Saneamento e Infraestrutura – SESAN, a quem cabe a execução das licitações e contratos decorrentes, e deverá estar de acordo com os termos do contrato de gestão de desempenho, a ser celebrado com o Poder Concedente, o município de Ananindeua.

Art. 22. Com o intuito de viabilizar economicamente os serviços, o Poder Executivo Municipal poderá celebrar parceria público-privada, nos termos da legislação vigente, especialmente, a Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Parágrafo único. O contrato de concessão, quando houver, deverá ter cláusulas dispondo sobre aspectos essenciais dos serviços, nos termos desta lei e da legislação vigente.

Art. 23. A cobrança pela prestação do serviço público de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, quando houver, deverá levar em conta, em cada lote urbano, os percentuais de impermeabilização e a existência de dispositivos de amortecimento ou de retenção de água de chuva, bem como deverá considerar, entre outros critérios:

- I – o nível de renda da população da área atendida;
- II – as características dos lotes urbanos e as áreas que podem ser nele edificadas;
- III – a área de drenagem efetivada no caso de construção concluída, avaliada segundo padrões técnicos estabelecidos pela ARMAN.

Subseção IV
Dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário

Art. 24. O serviço público de abastecimento de água potável é constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição com fundamento no art. 3, alínea a da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007.

Art. 25. O serviço público de esgotamento sanitário é constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO

coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até a sua destinação final para a produção de água de reuso ou o seu lançamento final no meio ambiente.

Art. 26. A supervisão dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário do município de Ananindeua é competência da Secretaria Municipal de Saneamento e Infraestrutura – SESAN, enquanto a operação e manutenção dos referidos serviços públicos está a cargo do Prestador de Serviço, nos termos contratuais assinado com o Poder Concedente, o município de Ananindeua.

Art. 27. Sem prejuízo das demais obrigações e dos encargos previstos em normas legais e regulamentares, constituem obrigações exclusivas do prestador de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário:

I – promover as medidas necessárias para ligações dos consumidores aos sistemas, medição dos volumes consumidos e faturamento dos serviços prestados, nos termos das normas legais e regulamentares;

II – cobrar dos consumidores os serviços prestados, impondo, quando for o caso, sanções aos inadimplentes, observados os valores e condições estabelecidos nas normas legais e regulamentares.

Art. 28. Além do que prescreve a legislação de proteção aos consumidores, são direito dos consumidores de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário:

I – obter com prontidão, do prestador de serviços a ligação do seu domicílio ou estabelecimento às redes de água ou de esgotos nas áreas atendidas;

II – receber os serviços, dentro das condições e padrões estabelecidos em normas legais e regulamentares;

III – obter informações detalhadas relativas às suas contas de abastecimento de água e esgotamento sanitário e sobre os serviços realizados pelo prestador;

IV – obter verificações gratuitas dos instrumentos de medição por parte do prestador de serviços, pelo menos a cada dois anos;

V – obter verificações gratuitas do prestador de serviço, quando o resultado da leitura do consumo constatar erro nos instrumentos de medição, independentemente do intervalo de tempo;

VI – recorrer à Agência Reguladora no caso de não atendimento de suas reclamações pelo prestador dos serviços ou quando entender que não esteja sendo prestado o serviço adequado;

VII – obter informações do titular do direito de prestar os serviços, da Agência Reguladora e do prestador sobre os planos de expansão e investimentos previstos que possam afetar o seu atendimento futuro;

VIII – ser previamente informado pelo prestador de quaisquer alterações e interrupções na prestação dos serviços decorrentes de manutenção programada, com indicação clara dos períodos e alterações previstas, bem como das medidas mitigadoras a serem oferecidas;

IX – ser informado, diretamente ou por instrumento de divulgação adequado, de acidentes ocorridos no sistema que afetem a prestação regular dos serviços, com indicação clara dos períodos e alterações previstas e das medidas atenuadoras.

Art. 29. São deveres dos consumidores dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, sem prejuízo de outros previstos em normas legais e regulamentares:

I – utilizar, de modo adequado, os serviços de abastecimento de água e esgotamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO

sanitário, mantendo em condições adequadas as instalações internas do respectivo domicílio ou estabelecimento;

II – colaborar com a preservação dos recursos hídricos, controlando os desperdícios e perdas de sua utilização;

III – observar, no uso dos sistemas de saneamento básico, os padrões permitidos para lançamento na rede coletora, responsabilizando-se por todo e qualquer dano causado ao sistema e aos recursos hídricos por lançamentos indevidos;

IV – pagar dentro dos prazos as faturas referentes aos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário e a outros realizados pelo prestador, conforme os valores estabelecidos em normas legais e regulamentares;

V – permitir o acesso da fiscalização da Agência Reguladora a suas instalações no domicílio ou estabelecimento, em data previamente informada, para colher informações relacionadas à prestação dos serviços, desde que os fiscais estejam devidamente credenciados pela Agência Reguladora e durante o horário diurno.

Art. 30. O prestador dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário é obrigado a manter serviço específico, gratuito, eficiente e de fácil acesso para recebimento das solicitações de serviços e das reclamações dos usuários, tanto por meio de atendimento presencial, em horário comercial e de plantões de atendimento de emergência, quanto por manutenção de ouvidoria em pelo menos cada núcleo urbano de consumidores ou por região administrativa.

Parágrafo único. O prestador dos serviços manterá, acessíveis e disponíveis para a entidade reguladora, os registros das reclamações dos usuários, apresentando na forma e na periodicidade por ela definidas os relatórios das ocorrências.

Art. 31. Os reajustes e revisões das tarifas serão autorizadas mediante resolução da Agência Reguladora, precedida por audiência pública, em conformidade com o estabelecido nos termos contratuais ou de delegação vigentes, observando-se, em todos os casos, a publicidade dos novos valores.

Parágrafo único. As revisões tarifárias periódicas e extraordinárias terão seu processo regulamentado nos editais e contratos de concessão ou permissão e contrato de programa, devendo a metodologia de cálculo dos percentuais ser definida pela Agência Reguladora Municipal de Água e Esgoto de Ananindeua – ARMAN.

Art. 32. Os critérios de fixação, reajuste e revisão das tarifas dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário serão definidos com fundamento nos seguintes critérios:

I – cobertura dos custos eficientes dos serviços, assegurados os padrões de qualidade, a manutenção, a reposição, a expansão dos sistemas e sua sustentação financeira;

II – equilíbrio econômico-financeiro do contrato e a justa remuneração do capital empregado na prestação do serviço;

III – pagamento dos custos e adequada remuneração dos recursos humanos eficientemente empregados na prestação do serviço;

IV – pagamento de valor mensal dos encargos à Agência Reguladora competente, nos termos das normas legais e regulamentares;

V – melhoria contínua das condições de prestação dos serviços, incluindo a utilização de tecnologias modernas e produtivas;

VI – eficiência econômica e financeira, modicidade e isonomia das tarifas.

Art. 33. Para assegurar a eficiência econômica da prestação dos serviços, o regime tarifário



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO

deverá:

- I – considerar os custos econômicos da prestação dos serviços e do emprego de estímulos ao aumento da produtividade e à expansão dos sistemas;
- II – assegurar a distribuição dos ganhos de produtividades entre o prestador dos serviços e os consumidores;
- III – impedir a transferência às tarifas dos custos decorrentes de ineficiência ou má gestão do prestador dos serviços.

CAPÍTULO IV
DAS PENALIDADES

Art. 34. É competência da Agência Reguladora Municipal de Água e Esgoto de Ananindeua – ARMAN a aplicação das penalidades de advertência, multa, caducidade e declaração de inidoneidade ao prestador de serviços públicos diante do descumprimento total ou parcial de qualquer das obrigações estabelecidas nos contratos ou nos termos da delegação, bem como de normas relativas ao seu objeto, sem prejuízo do disposto nas demais disposições legais.

§1º A aplicação de penalidade de que trata o *caput* não exime a prestadora de serviços de efetuar ações que visem o cumprimento das medidas necessárias à regularização das não conformidades.

§2º Em caso de ação ou omissão do prestador de serviço, que cause danos ao Poder Concedente, compete aplicação de penalidades, conforme legislação específica.

Art. 35. Qualquer pessoa, constatando infração às normas, regulamentos ou instrumentos de contratuais ou de delegação da prestação dos serviços, poderá dirigir representação à Agência Reguladora Municipal de Água e Esgoto de Ananindeua – ARMAN, para fins do exercício do poder de polícia.

Art. 36. Toda acusação deverá ser circunstanciada.

Art. 37. O processo administrativo de aplicação das penalidades de advertência e multa, assegurará à prestadora dos serviços ampla defesa e contraditório, nos termos de resolução estabelecida pela Agência Reguladora Municipal de Água e Esgoto de Ananindeua – ARMAN.

Art. 38. Os procedimentos para aplicação das penalidades serão descritos à Agência Reguladora Municipal de Água e Esgoto de Ananindeua – ARMAN.

Seção I
Da Aplicação de Penalidades à Prestadora de Serviços

Art. 39. As infrações e definições de seus respectivos grupos, classificam-se em categorias, conforme sua gravidade, às quais se aplicam as seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – multa;
 - a) Grupo I: até 0,01% (zero vírgula zero um por cento) do faturamento líquido anual da prestadora de serviços;
 - b) Grupo II: até 0,05% (zero vírgula zero cinco por cento) do faturamento líquido anual da prestadora de serviços;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO

c) Grupo III: até 0,1% (zero vírgula um por cento) do faturamento líquido anual da prestadora de serviço;

d) Grupo IV: até 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do faturamento líquido anual da prestadora de serviços.

III – caducidade;

IV – declaração de Inidoneidade.

§ 1º. Para fins de definição dos valores das multas, entende-se por faturamento líquido anual as receitas brutas do último exercício fiscal, oriundas da prestação de serviços, deduzidos os tributos incidentes.

§ 2º. O procedimento de aplicação de multa pode ser precedido de uma penalidade de advertência, estabelecendo-se condições e prazos para a correção das irregularidades.

§ 3º. Na aplicação da penalidade de advertência, será estabelecido pela Agência Reguladora, prazo entre 12 (doze) horas a 90 (noventa) dias corridos para que a prestadora de serviços regularize a não conformidade, nos parâmetros definidos em lei, regulamentos ou previstas em contrato ou delegação;

§ 4º. Na hipótese de descumprimento da penalidade de advertência, pela inobservância das determinações fixados para a regularização das não conformidades, será aplicada multa, nos termos do inciso II, deste artigo.

§ 5º. Na hipótese de reincidência, a multa a ser paga será acrescida de 50% (cinquenta por cento), do valor correspondente ao definido pelo grupo em que a infração foi enquadrada, nos termos do inciso II, deste artigo.

§ 6º. A declaração de caducidade do instrumento contratual vigente poderá ser realizada por iniciativa do Poder Concedente, no caso de descumprimento continuado, grave e injustificado pela prestadora de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário em relação às suas obrigações, mediante processo administrativo de apuração de inadimplência com ampla defesa, após prévia notificação à prestadora, quando:

a) o serviço estiver sendo prestado de forma gravemente inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros legais definidores da sua qualidade;

b) a prestadora descumprir reiteradamente cláusulas contratuais, bem como disposições legais ou regulamentares ao instrumento contratual vigente, prejudicando gravemente a adequada prestação dos serviços;

c) a prestadora de serviços paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

d) a prestadora de serviços perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais necessárias para manter a adequada prestação dos serviços;

e) a prestadora de serviços não atender reiterada e injustificadamente a intimação do Poder Concedente ou da Agência Reguladora Municipal de Água e Esgoto de Ananindeua, no sentido de regularizar a prestação dos serviços.

§ 7º. A declaração de inidoneidade poderá ser aplicada pelo Poder Concedente nos termos do inciso IV, do art. 87 e art. 88, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 40. Constitui infração, sujeita à imposição da penalidade de advertência:

I – deixar de prover as áreas de risco, definidas na legislação, da instalação de sinalizadores e avisos de advertência de forma adequada à visualização de terceiros;

II- deixar de manter a disposição dos usuários, em locais acessíveis, nos escritórios de atendimento ao público:

a) exemplares da legislação pertinente às condições gerais de fornecimento de serviço e cópia do termo contratual ou de delegação vigente;

b) livro para manifestação de reclamações;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO

- c) as normas e padrões do prestador de serviços; e
- d) a tabela com o valor dos serviços cobráveis;
- III – deixar de prestar informações aos usuários, quando solicitado ou conforme determinado pela legislação e regulamentos ou pelo contrato ou delegação vigente;
- IV – deixar de proceder a organização e atualização de cadastro por unidade usuários, com informações que permitam a identificação do usuário, sua localização, valores faturados, histórico de consumo, bem como, quaisquer outros dados exigidos por lei ou pelos regulamentos dos serviços;
- V – deixar de proceder a organização e atualização de cadastro relativo dos serviços de saneamento básico e daqueles delegados, com informações que permitam a verificação dos volumes produzidos, bem como de sua qualidade, sua localização, seus equipamentos, sua paralisação ou desativação, bem como a identificação dos equipamentos destas unidades, e quaisquer outros dados exigidos por lei ou pelos regulamentos dos serviços;
- VI – deixar de proceder a organização e atualização de cadastro relativo aos serviços de saneamento básico e serviços delegados, com informações que permitam a identificação da sua localização, seus equipamentos, sua modificação, paralisação ou desativação total ou parcial e quaisquer outros dados exigidos por lei ou pelos regulamentos dos serviços;
- VII – deixar de atualizar junto à Agência Reguladora Municipal de Água e Esgoto de Ananindeua o(s) nome(s) do(s) representante(s) legal(is) e o endereço completo, inclusive os respectivos sistemas de comunicação que possibilitem fácil acesso à empresa;
- VIII – deixar de encaminhar à Agência Reguladora Municipal de Água e Esgoto de Ananindeua, nos prazos estabelecidos e segundo instruções específicas, dados estatísticos sobre a prestação dos serviços de saneamento e demais serviços delegados;
- IX – deixar de manter normas e instruções de operação atualizadas nas instalações e/ou centros de operações dos serviços de Saneamento Básico e demais serviços delegados;
- X – deixar de registrar ou de analisar as ocorrências nos serviços de Saneamento Básico e demais serviços delegados;
- XI – operar e manter as suas instalações dos serviços de Saneamento Básico e demais serviços delegados sem dispor de desenhos, plantas, especificações e/ou manuais de equipamentos devidamente atualizados;
- XII – classificar incorretamente unidade usuária, em desacordo com as determinações da legislação pertinente.

Art. 41. As penalidades de multas são definidas em quatro grupos, de acordo com as infrações cometidas.

§ 1º. Constitui infração, sujeita à imposição da penalidade de multa do Grupo I:

- I – não manter à disposição dos usuários, pelo sítio na internet e nos locais de atendimento ao público, exemplares do Código de Defesa do Consumidor, da Portaria do Ministério da Saúde, que disponha sobre os padrões dos serviços de saneamento básico dos manuais dos usuários sobre as condições gerais de prestação dos serviços públicos;
- II – não divulgar, mediante publicação na imprensa de grande circulação, ou não colocar à disposição dos usuários, nos postos de atendimento e no sítio do prestador de serviços na internet, as tabelas de tarifas autorizadas pelo titular do serviço público e pela Agência Reguladora Municipal de Água e Esgoto de Ananindeua;
- III – não prestar, sem justa causa, e mediante comprovação por meio de protocolo fornecido pela prestadora ao usuário, informações solicitadas pelos mesmos, com exceção daquelas protegidas por sigilo em razão de estratégia empresarial ou de segurança, no prazo estabelecido em lei, regulamento ou contrato ou, não havendo previsão nestes instrumentos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO

IV – não manter atualizado junto à Agência Reguladora Municipal de Água e Esgoto de Ananindeua e ao titular do serviço público o endereço completo da sede e dos setores, e dos respectivos meios de comunicação que possibilitem fácil acesso à empresa;

V – não remeter à Agência Reguladora Municipal de Água e Esgoto de Ananindeua ou ao titular do serviço público, no prazo estabelecido ou, à falta deste, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, os dados, informações e documentos solicitados, caso a conduta não caracterize outra infração mais grave, prevista nesta lei;

VI – não cumprir determinação da Agência Reguladora no prazo estabelecido ou, à falta deste, no prazo de 5 (cinco) dias úteis;

VII – não manter organizado, atualizado e acessível à Agência Reguladora o cadastro relativo a cada unidade operacional, com informações que permitam a identificação da quantidade e da qualidade da água captada, tratada, aduzida, reservada, distribuída e faturada para abastecimento de água e do esgoto coletado, recalcado, tratado e lançado no meio ambiente, bem como suas localizações, seus equipamentos, sua paralisação ou desativação e quaisquer outros dados exigidos por lei, regulamento ou contrato.

VIII – não disponibilizar aos usuários serviços de acesso à empresa por meio de sítio na internet e atendimento telefônico;

IX – não manter arquivo de toda a documentação de interesse ou fornecida Agência Reguladora Municipal de Água e Esgoto de Ananindeua, pelo prazo do contrato, quando se tratar de documentação necessária à viabilização da reversão de bens, ao cálculo de eventual indenização ao final do contrato e ao acompanhamento de fluxo financeiro dos serviços;

X – não encaminhar à Agência Reguladora Municipal de Água e Esgoto de Ananindeua relatório de reclamações de usuários, no prazo estabelecido em lei, regulamento, contrato, delegação ou, não havendo previsão nestes instrumentos, no prazo de 20 (vinte) dias corridos após o encerramento do semestre;

XI – criar óbices com vistas a dificultar a fiscalização da Agência Reguladora Municipal de Água e Esgoto de Ananindeua;

XII – não manter registro atualizado das reclamações e solicitações dos usuários, com anotação da data, do motivo, do valor cobrado e da execução do serviço, bem como não informar ao interessado, no prazo definido nas normas pertinentes, no contrato ou delegação, as providências adotadas;

XIII – não restituir ao usuário os valores comprovadamente recebidos indevidamente, nos prazos estabelecidos em lei, regulamento, contrato ou delegação;

XIV – não fazer constar da fatura de água e esgoto, de forma destacada, o número telefônico e sítio na internet do prestador para atendimento aos usuários;

XV – não atender às reclamações e pedidos de serviços nos prazos e condições estabelecidos em lei, regulamento, contrato, delegação ou, não havendo previsão nestes instrumentos, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, contados do protocolo de recebimento;

XVI – não realizar leitura e faturamento de acordo com o disposto na legislação;

XVII – não comunicar, imediatamente após à comprovada ciência, aos órgãos competentes, a descoberta de materiais ou objetos estranhos às obras, que possam ser de interesse geológico ou arqueológico;

XVIII – não manter registro, controle e inventário físico dos bens e instalações relacionados à atividade desenvolvida.

§ 2º. Constitui infração, sujeita à imposição da penalidade de multa do Grupo II:

I – suspender a prestação dos serviços, enquanto a reclamação do usuário, comunicada ao prestador de serviço, estiver sendo objeto de análise por parte da Agência Reguladora,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO

salvo por razões diversas do objeto da reclamação pendente;

II – não proceder ao prévio aviso para a suspensão ou interrupção programada dos serviços de saneamento básico e demais serviços delegados, mediante comunicação nas redes sociais, sítio na internet ou demais meios de comunicação, que informe expressamente sobre essa medida e o período previsto de suspensão ou interrupção;

III – a comunicação da suspensão ou interrupção programada, referenciada no inciso anterior, deverá ser feita por 7 (sete) dias seguidos, anterior à data prevista para a suspensão ou interrupção, salvo nos casos admitidos em lei, regulamento, contrato ou delegação;

IV – não encaminhar à Agência Reguladora Municipal de Água e Esgoto de Ananindeua nos prazos estabelecidos, indicadores solicitados na prestação dos serviços de saneamento básico e demais serviços delegados;

V – não comunicar previamente a estabelecimentos de saúde, instituições educacionais, de internação coletiva de pessoas, e ao usuário que preste serviço público essencial à população com, no mínimo, 30 (trinta) dias corridos de antecedência em relação à data prevista, o corte, interrupção ou restrição do fornecimento dos serviços de saneamento básico e demais serviços delegados, com exposição de motivos;

VI – não comunicar à Agência Reguladora Municipal de Água e Esgoto de Ananindeua, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias corridos anteriores à data prevista, a suspensão ou a interrupção dos serviços de saneamento básico e demais serviços delegados, dos estabelecimentos citados no inciso anterior;

VII – não apresentar à Agência Reguladora Municipal de Água e Esgoto de Ananindeua e ao titular do serviço público, o planejamento e as medidas concretas que serão tomadas, nas situações programadas ou emergencial de interrupção de serviços de abastecimento dos serviços de saneamento básico e demais serviços delegados, em que houver previsão de suspensão dos serviços, por mais de 12 (doze) horas, mantendo-lhes informados ao longo da duração da interrupção dos serviços;

VIII – não zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação dos serviços;

IX – não fazer a contabilidade em conformidade com as regras estabelecidas por lei, regulamento, contrato ou delegação;

X – não encaminhar à Agência Reguladora Municipal de Água e Esgoto de Ananindeua, nos prazos estabelecidos, informações econômicas e financeiras em conformidade com as regras de contabilidade definidas em lei, regulamento, contrato ou delegação, bem como não publicar, anualmente, suas demonstrações financeiras e operacionais;

XI – não comunicar à Agência Reguladora Municipal de Água e Esgoto de Ananindeua quaisquer circunstâncias que afetem a qualidade, continuidade, eficiência, segurança, que atinjam os usuários ou impliquem na modificação das condições de prestação dos serviços, no prazo de:

a) 12 (doze) horas após a ciência, em caso de circunstâncias imprevisíveis;

b) 7 (setes) dias corridos de antecedência em relação à data prevista, no caso de circunstâncias programadas ou previsíveis;

XII – efetuar cessão ou transferência de unidades operacionais e seus respectivos terrenos, a qualquer título, bem como dar em garantia estes bens, sem prévia autorização da Agência Reguladora;

XIII – efetuar a cessão ou transferência de bens não reversíveis vinculados aos serviços, bem como dar em garantia estes bens, sem prévia comunicação à Agência Reguladora Municipal de Água e Esgoto de Ananindeua e ao poder concedente;

XIV – deixar de realizar e disponibilizar ao titular do serviço, à Agência Reguladora Municipal de Água e Esgoto de Ananindeua e aos usuários, a pesquisa de satisfação dos usuários, nos termos de lei, regulamento, contrato ou delegação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO

XV – não executar as obras de reparação do pavimento das vias públicas e dos passeios, reinstalar o mobiliário urbano e a sinalização viária horizontal e vertical, conforme as diretrizes, especificações técnicas e prazos estabelecidos nas normas municipais ou nos regulamentos:

a) a aferição do cumprimento da obrigação prevista neste inciso, será atestada pelo órgão competente do Município;

b) a falta do atesto do órgão municipal competente, implicará no descumprimento da obrigação do que trata o inciso XV.

§ 3º. Constitui infração, sujeita à imposição da penalidade de multa do Grupo III:

I – não realizar as obras necessárias à prestação de serviço adequado, assim como não manter e operar satisfatoriamente as instalações e os equipamentos correspondentes, nos termos do contrato ou delegação, dos planos e metas, bem como de suas posteriores revisões e alterações, assegurado, neste caso, o equilíbrio econômico - financeiro;

II – não efetuar, nos prazos estabelecidos, reparos, melhoramentos, substituições e modificações, de caráter urgente, nas instalações;

III – não comunicar à Agência Reguladora Municipal de Água e Esgoto de Ananindeua e às autoridades competentes de meio ambiente, gestão de recursos hídricos e sanitárias, imediatamente após comprovada ciência, os acidentes de contaminação e as alterações de padrão que afetem a qualidade da água;

IV – não comunicar de forma imediata, aos usuários, qualquer anormalidade no padrão de qualidade da água potável que possa colocar em risco a sua saúde;

V – não realizar controle de qualidade da água tratada distribuída à população de acordo com as disposições do Ministério da Saúde;

VI – interromper o fornecimento de água por atacado ou reduzi-lo em volume inferior ao ajustado contratualmente pelas partes, sem aviso prévio aos contratantes;

VII – estabelecer medidas e procedimentos de racionamento na prestação dos serviços de saneamento básico e demais serviços delegados com prévia autorização e comunicação à Agência Reguladora Municipal de Água e Esgoto de Ananindeua;

VIII – interromper os serviços de saneamento básico e demais serviços delegados por motivos relacionados à manutenção deficiente dos sistemas e instalações, que afete ao município;

IX – praticar cobrança dos serviços de saneamento básico e demais serviços delegados em valores superiores aqueles autorizados pelo titular do serviço e pela Agência Reguladora Municipal de Água e Esgoto de Ananindeua;

X – praticar descontos tarifários em desacordo com o estabelecido em lei, regulamento, contrato ou delegação;

XI – fornecer informação falsa à Agência Reguladora Municipal de Água e Esgoto de Ananindeua, ao titular do serviço ou aos usuários;

XII – não fornecer água, através do sistema público de abastecimento, dentro dos padrões de potabilidade, estabelecidos em legislação específica do Ministério da Saúde;

XIII – realizar o despejo de esgotos, após o tratamento, em condições inferiores aos padrões exigidos pelos planos de saneamento e pelos órgãos ambientais, observado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato;

XIV – não submeter à prévia aprovação da Agência Reguladora Municipal de Água e Esgoto de Ananindeua alteração do estatuto social e a transferência de ações, que impliquem alteração do poder de controle da empresa;

XV – deixar de implementar, nos prazos previstos, sem a devida justificativa à Agência Reguladora o previsto no Plano Municipal de Saneamento e Contratos;

XVI – deixar de efetuar o pagamento mensal no respectivo vencimento, de qualquer das



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO

obrigações relativas à Taxa de Atividade Regulatória ou qualquer remuneração das atividades regulatórias.

§ 4º. Constitui infração, sujeita à imposição da penalidade de multa do Grupo IV, não atingir as metas definidas em instrumento contratual ou delegação referentes à cobertura da prestação dos serviços de saneamento básico e demais serviços delegados previstos nos planos municipais de saneamento e demais planos da prestação dos serviços.

CAPÍTULO V
DO PROCESSO DECISÓRIO

Art. 42. A Agência Reguladora Municipal de Água e Esgoto de Ananindeua – ARMAN deverá observar, em suas atividades, a devida adequação, dentre eles o princípio da razoabilidade, entre meios e fins necessários ao atendimento do interesse público.

Art. 43. A Agência Reguladora Municipal de Água e Esgoto de Ananindeua – ARMAN deverá indicar os pressupostos de fato e de direito, devidamente fundamentados, que determinarem suas decisões, inclusive à respeito da edição ou não de atos administrativos.

Art. 44. A adoção e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados serão, nos termos de regulamento, precedidas da realização de Análise de Impacto Regulatório – AIR, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo.

Art. 45. O processo de decisão da Agência Reguladora Municipal de Água e Esgoto de Ananindeua – ARMAN referente a regulação terá caráter colegiado.

Art. 46. Serão objetos de consulta pública, previamente à tomada de decisão pela Diretoria Colegiada, as minutas e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos consumidores ou usuários dos serviços prestados, conforme avaliação da Diretoria Colegiada.

Art. 47. A Agência Reguladora Municipal de Água e Esgoto de Ananindeua – ARMAN poderá estabelecer, em regimento interno, outros meios de participação de interessados em suas decisões.

CAPÍTULO VI
DA ORGANIZAÇÃO
Seção I
Da Estrutura Organizacional Básica

Art. 48. A Agência Reguladora Municipal de Água e Esgoto de Ananindeua – ARMAN possui a seguinte estrutura organizacional básica:

I – Diretor-Presidente;

a) Gabinete do Diretor-Presidente;

b) Núcleo Jurídico;

c) Núcleo de Transparência Pública;

d) Núcleo de Planejamento Estratégico;

e) Nucleo de Apoio e Licitações e Contratos;

II – Diretoria Colegiada;

III – Assessoria de Comunicação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO

IV – Diretor Adjunto;
V – Ouvidoria;
VI – Corregedoria;
VII – Diretorias;
VII – Coordenadorias;
IX – Gerências.

§1º. O Núcleo Jurídico da Agência Reguladora tem como finalidade zelar pela legalidade dos atos praticados no âmbito da Agência, garantindo o cumprimento da legislação vigente e das normativas internas que regulam o uso dos recursos hídricos e os serviços de saneamento básico no município referentes as competências da Agência Reguladora. Compete ao Núcleo Jurídico, de forma geral, emitir pareceres, prestar consultoria e assessoramento jurídico aos diversos setores da Agência, especialmente no tocante à interpretação e aplicação das normas legais e regulamentares pertinentes à regulação, fiscalização e prestação dos serviços públicos sob sua competência. As atribuições específicas do Núcleo Jurídico serão definidas no Regimento Interno da Agência, observadas as disposições legais e institucionais aplicáveis conforme preceitua o §5º desse artigo.

§2º. O Núcleo de Transparência Pública da Agência tem como finalidade promover a publicidade, o acesso à informação e a transparência dos atos administrativos, contratuais, regulatórios e financeiros da Agência, em conformidade com a legislação vigente e os princípios da administração pública. Compete ao Núcleo, de forma geral, garantir a efetiva divulgação das informações de interesse coletivo ou geral, facilitar o controle social sobre as ações da Agência e assegurar o cumprimento das normas relacionadas à transparência ativa e passiva, especialmente aquelas previstas na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011). As atribuições específicas do Núcleo de Transparência Pública serão estabelecidas no Regimento Interno da Agência, conforme as diretrizes legais e institucionais aplicáveis ressaltadas nas diretrizes do §5º desse artigo.

§3º. O Núcleo de Planejamento Estratégico da Agência Reguladora tem como finalidade coordenar, acompanhar e avaliar as ações de planejamento institucional, contribuindo para o alinhamento das atividades da Agência aos seus objetivos estratégicos e à melhoria contínua dos serviços regulados. Compete ao Núcleo, de forma geral, promover o desenvolvimento de planos, programas, metas e indicadores de desempenho, subsidiar a tomada de decisão com base em dados e evidências, além de articular a integração entre as unidades da Agência para o alcance dos resultados institucionais. As atribuições específicas do Núcleo de Planejamento Estratégico serão definidas no Regimento Interno da Agência, respeitando os princípios da legalidade, eficiência e efetividade na gestão pública conforme as diretrizes legais e institucionais aplicáveis ressaltadas nas diretrizes do §5º desse artigo.

§4º. O Núcleo de Apoio em Licitações e Contratos da Agência Reguladora tem por finalidade prestar suporte técnico e operacional aos agentes de contratação, pregoeiros e demais



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO

servidores envolvidos nos procedimentos licitatórios e nas contratações diretas, contribuindo para o adequado planejamento, execução e controle dos processos, em consonância com os princípios da legalidade, eficiência e transparência. Compete ao Núcleo, de forma geral, auxiliar no desempenho das atividades relacionadas às fases preparatória, externa e contratual dos certames, promovendo a padronização de procedimentos, o acompanhamento dos trâmites, bem como a orientação quanto à aplicação da legislação vigente. As atribuições específicas do Núcleo de Apoio em Licitações e Contratos serão detalhadas no Regimento Interno conforme preceitua o §5º desse artigo.

§5º. As demais organizações, as competências detalhadas das unidades, as atribuições dos cargos e as responsabilidades dos dirigentes e servidores serão regulamentados em Regimento Interno conforme prescrito no art. 5º, inciso XXVIII desta lei.

Seção II
Da Diretoria Colegiada

Art. 49. A Diretoria Colegiada, órgão de natureza consultiva e deliberativa, tem por finalidade deliberar sobre as normas gerais, ações estratégicas, diretrizes e formulação das políticas públicas voltadas à fiscalização e regularização dos serviços públicos de saneamento básico no município de Ananindeua.

§ 1º A Diretoria Colegiada será composta por 06 (seis) membros, a saber:

I – o Diretor-Presidente da Agência Reguladora Municipal de Água e Esgoto de Ananindeua – ARMAN, que a presidirá;

II – o Diretor Adjunto, como membro;

III – os 04 (quatro) Diretores das Áreas Administrativas da autarquia de que trata esta lei, como membros.

a) Os Diretores das Áreas Administrativas da Agência Reguladora de Água e Esgoto de Ananindeua são responsáveis por coordenar, supervisionar e orientar a execução das atividades administrativas sob sua competência, assegurando a eficiência, a legalidade e a aderência às diretrizes estratégicas da Agência.

b) Compete aos Diretores, de forma geral, planejar, gerir e avaliar os processos internos de sua área, promovendo a integração entre as unidades, o uso racional dos recursos públicos e o suporte técnico e operacional necessário para o pleno funcionamento da estrutura organizacional.

IV – as atribuições específicas dos Diretores das Áreas Administrativas serão estabelecidas no Regimento Interno da Agência, conforme estabelecido no art. 5º, inciso XXVIII desta lei.

§ 2º A Diretoria Colegiada possui a seguinte estrutura:

I – Presidência;

II – Secretaria Executiva;

III – Plenário.

§ 3º A Secretaria Executiva da Diretoria Colegiada será exercida, cumulativamente, pelo Chefe de Gabinete do Diretor-Presidente.

§ 4º Os Diretores terão seus nomes indicados pelo Prefeito do Município de Ananindeua.

§ 5º Os membros da Diretoria Colegiada cumprirão mandatos não coincidentes de 4 (quatro) anos, sendo permitida, consecutivamente, apenas uma recondução por igual período.

§ 6º Os membros da Diretoria Colegiada devem ter reputação ilibada, graduação em nível superior, ser brasileiro nato ou naturalizado, estar em pleno gozo dos seus direitos e não ter contas públicas rejeitadas, quando do exercício de cargos públicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO

§ 7º As normas sobre o funcionamento, o detalhamento das competências e as atribuições dos membros do Conselho Gestor serão previstas em regimento interno, conforme prescrito no art. 5º, inciso XXVIII desta lei.

Art.50. É vedado aos Diretores da Agência Reguladora Municipal de Água e Esgoto de Ananindeua:

- I – receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas;
- II – exercer qualquer outra atividade profissional, ressalvadas àquelas cuja acumulação seja prevista legalmente, havendo compatibilidade de horários;
- III – participar de sociedade simples ou empresariais ou de empresa de qualquer espécie, na forma de controlador, diretor, administrador, gerente, membro de conselho de administração ou conselho fiscal, preposto ou mandatário;
- IV – exercer qualquer atividade sindical;
- V – exercer atividade político-partidária;
- VI – estar em conflito de interesse, nos termos da legislação aplicada.

Seção III
Do Diretor-Presidente e do Diretor Adjunto

Art.51. Ao Diretor-Presidente, agente político a ser indicado pelo Chefe do Poder Executivo e passando por arguição pública com aprovação da Câmara Municipal de Ananindeua, representará legalmente a Agência Reguladora Municipal de Água e Esgoto de Ananindeua – ARMAN ativa e passivamente, emitindo os atos administrativos de incumbência da autarquia, em especial àqueles decorrentes das decisões da Diretoria Colegiada, bem como nomear, designar, exonerar, demitir e contratar servidores para os cargos de provimento efetivo, em comissão e temporários, sendo as demais atribuições e responsabilidades definidas em regimento interno, em acordo com o art. 5º, inciso XXVIII, desta lei.

Art. 52. O Diretor Adjunto, agente político diretamente subordinado ao Diretor-Presidente, nomeado pelo Prefeito Municipal de Ananindeua, auxiliará o Diretor-Presidente na gestão da autarquia, substituindo-o durante seus impedimentos legais e ausências, previamente autorizadas e justificadas por ato formal ao Chefe do Executivo Municipal.

CAPÍTULO VII
DO CONTROLE EXTERNO
Seção I
Do Relatório Anual

Art. 53. A Agência Reguladora Municipal de Água e Esgoto de Ananindeua – ARMAN deverá elaborar plano estratégico e plano de gestão anual com os seguintes objetivos:

- I – aperfeiçoar o acompanhamento das ações da Agência Reguladora, inclusive de sua gestão, promovendo maior transparência e controle social;
- II – aperfeiçoar as relações de cooperação da Agência Reguladora com o poder público, em particular no cumprimento das políticas públicas definidas em lei;
- III – promover o aumento da eficiência e da qualidade dos serviços da Agência Reguladora de forma a melhorar o seu desempenho, bem como incrementar a satisfação dos interesses da sociedade, com foco nos resultados;
- IV – permitir o acompanhamento da atuação administrativa e a avaliação da gestão da



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO

Agência Reguladora.

Art. 54. A Agência Reguladora Municipal de Água e Esgoto de Ananindeua – ARMAN deverá implementar, em cada exercício, juntamente ao Núcleo de Transparência Pública um plano de comunicação voltado à divulgação, com caráter informativo e educativo, de suas atividades e dos direitos dos usuários perante a agência reguladora e as empresas que compõem o setor regulado.

Seção I

Do Plano Estratégico, do Plano de Gestão Anual e da Agência Regulatória

Art. 55. A Agência Reguladora Municipal de Água e Esgoto de Ananindeua deverá elaborar, juntamente com o Núcleo de Planejamento Estratégico, para cada período quadrienal, plano estratégico que contere os objetivos, as metas e os resultados estratégicos esperados das ações da Agência Reguladora relativos à sua gestão e a suas competências regulatórias, fiscalizadoras e normativas, bem como a indicação dos fatores externos, alheios ao controle da agência, que poderão afetar significativamente o cumprimento do plano.

§ 1º. O plano estratégico será compatível com o disposto no Plano Plurianual (PPA) e será revisto, periodicamente, com vistas a sua permanente adequação.

§ 2º. A Agência Reguladora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contado da aprovação do plano estratégico pela Diretoria Colegiada, disponibilizá-lo-á no respectivo sítio da Agência na internet.

Art. 56. O plano de gestão anual, alinhado às diretrizes estabelecidas no plano estratégico, será o instrumento anual do planejamento consolidado da Agência Reguladora Municipal de Água e Esgoto de Ananindeua – ARMAN contemplará ações, resultados e metas relacionados aos processos finalísticos e de gestão.

§ 1º. O plano de gestão anual será aprovado pela Diretoria Colegiada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias úteis do início de seu período de vigência e poderá ser revisto periodicamente, com vistas a sua adequação.

§ 2º. A Agência Reguladora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da aprovação do plano de gestão anual pela Diretoria Colegiada, dará ciência de seu conteúdo à Câmara Municipal de Ananindeua - CMA e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM-PA, bem como exporá na sede da Agência Reguladora e no respectivo sítio da Agência Reguladora na internet.

Art. 57. O plano de gestão anual deverá:

I – especificar, no mínimo, as metas de desempenho administrativo e operacional e as metas de fiscalização a serem atingidas durante sua vigência, que deverão ser compatíveis com o plano estratégico;

II – prever estimativa de recursos orçamentários e cronograma de desembolso dos recursos financeiros necessários ao alcance das metas definidas.

Parágrafo único. As metas de desempenho administrativo e operacional referidas no inciso II deste artigo incluirão, obrigatoriamente, as ações relacionadas à:

- a) – promoção da qualidade dos serviços prestados pela Agência Reguladora;
- b) – promoção do fomento à pesquisa no setor regulado pela Agência Reguladora, quando couber;
- c) – promoção da cooperação com os órgãos de defesa da concorrência e com os órgãos de defesa do consumidor e de defesa do meio ambiente, quando couber.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 58. O regimento interno da Agência Reguladora Municipal de Água e Esgoto de Ananindeua – ARMAN disporá sobre as condições para a revisão e sobre a sistemática de acompanhamento e avaliação do plano de gestão anual.

Art. 59. A Agência Reguladora Municipal de Água e Esgoto de Ananindeua implementará, no respectivos âmbito de atuação, a agenda regulatória, sendo este o instrumento de planejamento da atividade normativa que conterà o conjunto dos temas prioritários a serem regulamentados pela agência durante sua vigência.

§ 1º. A agenda regulatória deverá ser alinhada com os objetivos do plano estratégico e integrará o plano de gestão anual.

§ 2º. A agenda regulatória será aprovada pela Diretoria Colegiada e será disponibilizada na sede da Agência Reguladora e no respectivo sítio da Agência Reguladora na internet.

CAPÍTULO VIII
DO PATRIMÔNIO E DAS RECEITAS

Art. 60. Compõem o patrimônio da Agência Reguladora Municipal de Água e Esgoto de Ananindeua os bens e direitos de sua propriedade e os que lhe forem conferidos, ou que venha a adquirir ou incorporar.

Art. 61. Constituem receitas da Agência Reguladora Municipal de Água e Esgoto de Ananindeua:

I – os recursos oriundos referente a cobrança da Taxa de Atividade Regulatória sobre Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, no valor, mínimo, de 2% (dois por cento) sobre o faturamento bruto da prestadora de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

II – os recursos que lhe forem transferidos em decorrência de dotações ordinárias e créditos adicionais no orçamento anual da Agência Reguladora e de outros entes federados, inclusive da União Federal;

III – os recursos que lhe forem transferidos em decorrência da regulação dos serviços delegados pela União Federal, Estados e Municípios com dotações ordinárias e créditos adicionais inclusive do orçamento anual do município de Ananindeua;

IV – os recursos oriundos referente, no mínimo, a 2% (dois por cento), da arrecadação anual da Taxa de Resíduos Sólidos, ou aquela que vier a substituí-la, de acordo com a legislação vigente, após firmado o contrato de gestão;

V – os recursos provenientes de contratos, convênios ou acordos celebrados com entes federados, órgãos, entidades, organismos ou empresas nacionais ou internacionais;

VI – as doações, legados e outros recursos que lhe forem destinados;

VII – o produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações, inclusive para fins de licitação pública ou concurso público;

VIII – o produto resultante da arrecadação de multas aplicadas pela Agência Reguladora em decorrência de ações de fiscalização dos serviços de sua competência originária ou que lhe forem delegados nos termos do contrato, convênio ou ato de delegação de atividades;

IX – os valores apurados com a venda de bens móveis e imóveis legalmente desafetados, ou aluguel ou arrendamento de bens móveis e imóveis de sua propriedade;

X – o produto da alienação de bens, objetos e instrumentos utilizados na prática de infrações, o patrimônio dos infratores, apreendidos em decorrência do exercício do poder de polícia e incorporados ao patrimônio da autarquia, nos termos de decisão judicial.

§ 1º. A Agência Reguladora poderá abrir conta corrente em banco estatal ou privado,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA GABINETE DO PREFEITO

necessária às movimentações financeiras de suas operações institucionais, inclusive para receber valores e créditos oriundos de contratos e convênios de delegação de atividades, respeitada a legislação vigente.

§ 2º. Os recursos anuais referentes à cobertura das respectivas atividades da Agência Reguladora, oriundos da área de competência de limpeza urbana pública e de manejo de resíduos sólidos, serão transferidos à Agência na forma de duodécimo.

Art. 62. Os recursos provenientes de receitas da Agência Reguladora Municipal de Água e Esgoto de Ananindeua ficarão à disposição da autarquia na conta corrente específica de sua titularidade, enquanto não forem destinados para as respectivas programações.

§ 1º. Os recursos disponíveis oriundos das receitas da Agência Reguladora poderão ser mantidos por ela em aplicações financeiras, em conformidade com a legislação pertinente.

§ 2º. Desde que haja arrecadação própria é vedada a estipulação de quaisquer limites para empenho e execução financeira das dotações consignadas à Agência Reguladora, pelo órgão executor do orçamento anual do Poder Executivo Municipal, sob qualquer motivo, sob pena de imputação de responsabilidade à autoridade competente.

§ 3º. É vedado o contingenciamento da receita vinculada à Agência Reguladora, pelo órgão executor do orçamento anual do governo do município de Ananindeua, sob qualquer motivo, sob pena de imputação de responsabilidade à autoridade competente.

Art. 63. A Agência Reguladora Municipal de Água e Esgoto de Ananindeua elaborará o orçamento anual em conformidade com as normas gerais da Administração Pública do Município de Ananindeua, a ser incluída no projeto de lei orçamentária anual do município de Ananindeua.

Parágrafo único. O orçamento será feito com base no planejamento estratégico da Agência Reguladora e nos planos e programas de saneamento básico do município de Ananindeua e dos demais serviços delegados.

CAPÍTULO IX DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 64. Para a realização de sua finalidade básica e competências institucionais, a Agência Reguladora Municipal de Água e Esgoto de Ananindeua contará com quadro de cargos de provimento efetivo e em comissão, regidos pelas Leis nº 2.177, de 18 de julho de 2005 e suas alterações posteriores.

§ 1º. Para fins de suporte administrativo, poderão ser objeto de execução indireta as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal da Agência Reguladora Municipal de Água e Esgoto de Ananindeua, contratadas em conformidade com a legislação municipal em vigor.

§ 2º. As atividades de conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações serão, de preferência, objeto de execução indireta.

§ 3º. Não poderão ser objeto de execução indireta as atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos da entidade, salvo expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.

§ 4º. A Agência Reguladora poderá contratar, na forma da lei de licitações, pessoas jurídicas ou pessoas físicas especializadas, nacionais ou estrangeiras, em área técnica de sua competência, para obter suporte tecnológico e de gestão institucional, inclusive para



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO

desenvolvimento e capacitação do quadro de pessoal.

§ 5º. A Agência Reguladora poderá manter programa de estágio nos diversos segmentos acadêmicos de interesse para sua área de competência, observada as diretrizes fixadas pela Secretaria Municipal de Administração – SEMAD.

Art. 65. A revisão geral anual, quando autorizada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, não fará distinção de índices entre os servidores da autarquia de que trata esta Lei, vinculado ao percentual estabelecido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ao funcionalismo municipal.

Parágrafo único. O disposto no *caput* observará, rigorosamente, a disponibilidade orçamentária e financeira do Poder Executivo Municipal.

Seção II
Dos Cargos e Funções

Art. 66. Ficam criados na estrutura da autarquia 50 (cinquenta) cargos de provimento efetivo, nível superior, sendo 20 (vinte) cargos de Analista Municipal em Regulação I, 18 (dezoito) cargos de Analista Municipal em Regulação II e 12 (doze) cargos de Analista Municipal em Regulação III.

§1º O provimento dos cargos de que trata o *caput* ocorrerá mediante concurso público de provas ou provas e títulos, nos termos da legislação vigente.

§2º As formações específicas, requisitos e atribuições dos cargos serão definidos em lei específica.

Art. 67. Ficam criados na estrutura da Agência Reguladora Municipal de Água e Esgoto de Ananindeua:

I – 02 (dois) cargos de agente político, sendo 01 (um) de Diretor-Presidente e 01 (um) de Diretor Adjunto, com subsídios de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e R\$ 10.322,66 (dez mil, trezentos e vinte e dois reais e sessenta e seis centavos), respectivamente.

II – 32 (trinta e dois) cargos de provimento em comissão, sendo 01 (um) de Chefe de Gabinete, padrão DAS-8; 04 (quatro) de Coordenadores de Núcleo, padrão DAS-8, sendo 01 (um) de Núcleo Jurídico, 01 (um) de Núcleo de Transparência Pública, 01 (um) de Núcleo de Planejamento Estratégico e 01 (um) de Núcleo de Apoio e Licitações e Contratos; 01 (um) de Assessor de Comunicação, padrão DAS-7; 01 (um) cargo de Ouvidor, padrão DAS-7; 01 (um) de Corregedor, padrão DAS-7; 04 (quatro) cargos de Assessor, padrão DAS-5; 04 cargos de Diretor Administrativo, padrão DAS-9; 08 (oito) cargos de Coordenador, padrão DAS-7; 08 (oito) de Gerente, padrão DAS-6.

Art. 68. A Diretoria Colegiada da Agência Reguladora Municipal de Água e Esgoto de Ananindeua poderá requisitar, atendida a discricionariedade da entidade ou órgão de origem, servidores e empregados da administração direta e indireta do município de Ananindeua ou de outros municípios, estados e da união, para ocupar cargos de provimento efetivo e/ou em comissão na autarquia.

Parágrafo único. Não poderá ser requisitado servidor ou empregado de entidade ou órgão regulado pela Agência Reguladora Municipal de Água e Esgoto de Ananindeua

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 69. A primeira Diretoria Colegiada da Agência Reguladora Municipal de Ananindeua será formada por:

I – 01 (um) Diretor-Presidente;

II – 02 (dois) Diretores;

III – caberá ao Chefe do Poder Executivo Municipal, no momento da nomeação dos Diretores, a definição da data dos termos de seus mandatos, cabendo recondução.

Art. 70. Fica a Agência Reguladora Municipal de Água e Esgoto de Ananindeua autorizada a admitir pessoal temporário, por tempo determinado, nos termos do inciso IX, do art. 37, da Constituição da República e da Lei Municipal nº 1.000, de 09 de maio de 1991, para suprir a necessidade técnica da Agência Reguladora e garantir a continuidade dos serviços.

Art. 71. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social vigente, crédito especial em favor da Agência Reguladora Municipal de Água e Esgoto de Ananindeua, destinado a atender as despesas necessárias ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 72. O provimento dos cargos efetivos e comissionados criados nesta lei, será condicionado aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e à capacidade orçamentária e financeira da autarquia.

Art. 73. Fica o Poder Executivo autorizado a emitir os atos que se fizerem necessários à regulamentação e implantação da Agência Reguladora Municipal de Água e Esgoto de Ananindeua.

Art. 74. A Análise de Impacto Regulatório – AIR, será implantada na Agência Reguladora conforme disposto no seu regulamento.

Art. 75. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANANINDEUA/PA, DE 27 DE JUNHO DE 2025.

DANIEL BARBOSA SANTOS
Prefeito Municipal de Ananindeua



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I
TABELA DE MULTA POR FAIXA DE CONSUMO

Social	0 < 10m ³	R\$ 20,00
Residencial	0 < 10m ³	R\$ 35,00
	11 < 20m ³	R\$ 97,00
	21 < 30m ³	R\$ 190,00
	31 < 40m ³	R\$ 290,00
	41m ³ > 50m ³	R\$ 500,00
	> 51m ³	R\$ 660,00
Comercial	0 < 10m ³	R\$ 100,00
	11m ³ >	R\$ 500,00
Público	0 < 10m ³	R\$ 100,00
	11m ³ >	R\$ 500,00
Industrial	0 < 10m ³	R\$ 150,00
	11m ³ >	R\$ 700,00

ANEXO II
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

CARGO	PADRÃO	QTD
Diretor - Presidente	-	01
Diretor Adjunto	-	01
Chefe de Gabinete	DAS-8	01
Coordenador do Núcleo Jurídico	DAS-8	01
Coordenador do Núcleo de Planejamento Estratégico	DAS-8	01
Coordenador do Núcleo de Transparência Pública	DAS-8	01
Coordenador do Nucleo de Apoio e Licitações e Contratos	DAS-8	01
Assessor de Comunicação	DAS-7	01
Ouvidor	DAS-7	01
Corregedor	DAS-7	01
Assessor	DAS-5	04
Diretores das Áreas Administrativas	DAS-9	04
Coordenador	DAS-7	08
Gerente	DAS-6	08
TOTAL		34

ANEXO III
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

CARGO	QTD	VENCIMENTO-BASE
Analista Municipal em Regulação I	20	R\$ 1.746,07
Analista Municipal em Regulação II	18	R\$ 2.427,00
Analista Municipal em Regulação III	12	R\$ 2.025,00